



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Processo Digital nº: **1098107-29.2018.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Autofalência**
 Requerente: **Ferrara Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda e outros**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005) EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; F.C.B. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; TATUAPÉ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE, PROCESSO Nº 1098107-29.2018.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER QUE nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, conforme r. decisão proferida nos autos em epígrafe que segue: “Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI, F.C.B. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TATUAPÉ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, denominadas “GRUPO F.C.B CONSTRUÇÕES”, em litisconsórcio ativo. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade *ad causam* regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que *"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) . Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem *"suas*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do Administrador Judicial, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes. **Isto posto: 1-** Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.269.051/0001-77, **F.C.B. CONSTRUÇÕES, EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.941.207/0001-52, **TATUAPÉ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.096.732/0001-83, e **TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.842.478/0001-12. Determino, ainda, o seguinte: **2-** Nomeação, como Administradora Judicial, de **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Turiassú, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769) e endereço eletrônico **grupofcb2vfrj@gmail.com**, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. **3-** De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes *stakeholders*." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. **4-** Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. **5-** Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. **6-** Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. **7-** Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico **grupofcb2vfrj@gmail.com** que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. **8-** Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC. **9-** Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento.” Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. **10-** Intime-se o Ministério Público. **11- DOCUMENTOS FALTANTES** No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Recuperanda a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com relação às empresas TATUAPÉ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e TORRE DEL GRECO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos da decisão de fls. 1356/1357, itens "v" e "iv", respectivamente.

FAZ SABER TAMBÉM QUE as recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores: **RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO – PROCESSOS EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – Valores em reais (R\$):** Adalicio Conceição, R\$20.000,00; Ademilson Bento da Silva, R\$ 106.189,83; Antonio Francisco Pereira de Jesus, R\$2.493,75; Antonio Turibio Aguiar Gonçalves, R\$150.000,00; Antonio Valdemar da Conceição Santos R\$2.500,00; Domingos Vertullo, R\$ 62.869,06; Eduardo Vieira de As, R\$ 18.000,00; Francisco Heldo Leonardo Oliveira, R\$6.239,84; Francisco José Rodrigues, R\$78.730,11; Genilson Cruz de Almeida, R\$17.770,71; Gilberto de Abreu Soares Junior, R\$168.575,88; Humberto Luiz Rodrigues dos Santos, R\$2.000,00; José Edvaldo Castro Gonçalves, R\$ 20.093,87; Karin Cristina Feliciano Ferreira, R\$450.000,00; Manuel Oliveira Dias, R\$5.000,00; Mariano Barbosa da Silva, R\$1.000,00; Nascimento José da Cunha, R\$156.249,97 e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, R\$ 4.776,00. Total da Classe I – Trabalhistas: R\$1.272.489,02. **RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL OU GERAL:** Terpla Transportes T LTDA ME, R\$4.230,00; ARISP - Ass. Dos Registradores Imobiliários de SP, R\$1.041,15; Garcia Informática, Telecomunicações e Salvados LTDA-ME,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$10.170,00; Anália Franco Comércio de Tintas LTDA, R\$6.163,39; KANCIL Sistemas Contra Incêndio LTDA EPP, R\$4.400,00; Lepok Informática e Papelaria LTDA, R\$2.522,00; Comércio de Areia e Pedra São Pedro, R\$516,00; Gesso Gimenez Comércio Eireli, R\$4.603,95; LOCBRASIL Com E Serv EIRELI-ME, R\$13.244,33; DINAMICA Materiais Hidráulicos LTDA, R\$2.524,99; Gerdau Aços Longos S/A, R\$61.090,14; ETENAS Ind. Com. E Loc. De Equipamentos para Constr. LTDA, R\$18.000,00; MR Alumínios, R\$1.400,00; F Pinheiro Comércio de Materiais p/ Const. LTDA, R\$8.240,00; Atual Elevadores e Tecnologia LTDA, R\$26.000,00; Elevadores Atlas Schindler S/A, R\$185.365,38; GIMI POGLIANO BLINDOSBARRA – GPB, R\$39.288,90; Indústria e Montagem Instalação Gimi LTDA, R\$31988,32; ACRON AUTOMAÇÃO LTDA, R\$720.397,08; ADELSON GONÇALVES DOS SANTOS, R\$356.102,29; ADILSON GUERCHE, R\$430.629,23; ADRIANA RODRIGUES NOVA MORA, R\$473.764,51; AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO, R\$516.640,68; ALEXANDRE DIAS MORENO, R\$3.567.379,71; ALEXANDRE MASSOLA TAVARES ME, R\$774.630,55; ALPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, R\$921.599,13; ANDRE BARRICELLI NETO, R\$384.569,32; ANGELO DE PAIVA NETO, R\$2.271.880,15; ANTONIO AUGUSTO SACHETTO, R\$421.597,02; ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, R\$1.596.293,84; ANTONIO DA CRUZ, R\$541.517,93; ANTONIO FERNANDES SGNOLF, R\$295.619,47; ANTONIO FERNANDO NEVES, R\$1.435.917,89; ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI, R\$339.701,60; ARMANDO RAUCCI, R\$2.737.678,68; ARTUR BENJAMIN SILVA, R\$748.122,61; ATHENEE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$952.164,00; ATILA DE OLIVEIRA, R\$1.576.580,11; BIG TRAVEL VIAGENS TURISMO LTDA, R\$749.725,25; BRUNA FRANCO RAMALHO, R\$493.653,60; BUKFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, R\$1.063.789,90; CARLOS ALBERTO BEZERRA, R\$858.248,13; CARLOS NEVES ALPENDRE, R\$854.152,10; CINEXPAM IND. E COM. LTDA, R\$10.600,00; CLAUDIA RODRIGUES NOVA MORA; R\$473.764,51; CLEUSA ALKIMIM BIANCO, R\$326.074,59; COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA SÃO PEDRO, R\$6.720,00; CRAVERO EMPREE. E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$368.649,41; DAM GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIE LTDA, R\$6.071.744,76; DANFREITAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, R\$324.696,04; DANIEL NUNES DE SOUZA, R\$325.240,54; DANIEL PINTO CORAZZARI, R\$529.218,38; EDILSON SÃO LEANDRO, R\$430.629,23; EDISON LEITE COSTA, R\$420.390,05; EDSON FRANCISCO DA SILVA ROSA, R\$448.053,04; EDUARDO ANTONIO SIMÃO BORGES,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

317.176,56; EDUARDO JOSE MIRANDA DE ALKMIM, R\$334.027,62; EDUARDO MASSAYUKI FUJITA, R\$210.601,40; EDVALDO APARECIDO PIPOLO BRUNO, R\$1.133.506,50; ELZA KUNIYASI AKAMINE, R\$451.304,66; ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, R\$450.952,32; EUNICE PICCOLO SILVA, R\$462.345,06; EWERSON SANTOS MARTINS, R\$449.116,29; FABIO CAVALHEIRO IORICCI, R\$844.803,58; FABRICIO GONÇALVES DOS SANTOS, R\$354.320,51; FELCRIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, R\$369.955,80; FELIPE RICCO MORILLO, R\$257.599,80; FERNANDO RODRIGUES NOVA MORA, R\$479.925,08; GILSON PEREIRA DA SILVA, R\$456.864,73; GINO LEONELIO CORAZZARI NETO, R\$641.483,11; GIZELDA BARRETO, R\$405.784,88; GRAZZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, R\$5.490.806,10; GTGS TATUAPÉ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$712.918,86; HAMILTON PEDRO GIUSTI, R\$2.357.367,77; IDA LENCI FUCHS, R\$940.380,68; IRINEU PARMIGIANI JUNIOR, R\$472.372,62; J L CEZAR EMPREE. E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$698.602,32; JOAQUIM VAZ FILHO, R\$3.623.386,94; JOSE ABRAMO FILHO, R\$397.020,58; JOSÉ CARLOS CUNHA, R\$818.004,23; JOSE LUIZ CRAVERO, R\$1.203.296,88; JOSE MOÇO VIEIRA, R\$332.474,68; JR GRACO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, R\$1.133.025,36; JULIANA RICCO MORILLO, R\$257.599,28; LEANDRO JACINTO DA SILVA, R\$399.628,90; LEONEL DE JESUS PORTO, R\$799.837,10; LS LOG ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA, R\$8.866.466,18; LS TRANSPORTES LTDA, R\$8.274.873,77; LUIS EDUARDO INOCÊNCIO, R\$454.594,29; LUIZ HERRMANN JUNIOR, R\$897.368,11; LUIZ HUMBERTO NAVARRO, R\$748.520,30; MADAF - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$8.055.030,47; MANOEL LUIZ REVERSE CUNHA, R\$818.004,27; MANUEL ANTÔNIO FERNADES GONÇALVES, R\$434.949,42; MANUEL FERRÃO LOPES DAVID / RICARDO LOUREIRO RAMOS FERIS, R\$510.087,21; MARCELO GRANDI, R\$869.898,83; MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI, R\$353.746,10; MARCO AURELIO LATORRE MONÇÃO, R\$4.119.618,95; MARCO ELIAS MOREIRA NIZA, R\$454.578,13; MARCOS DUARTE LOFREDO, R\$492.787,99; MARCOS PAIS NOBILE, R\$321.784,47; MARCOS VICENTE FILARETO, R\$344.411,24; MARIA DE FATIMA RIBEIRO DO NASCIMENTO, R\$325.216,65; MARIA EUFRASIA RIBEIRO VIEIRA, R\$332.474,69; MARIA INES ROLIM, R\$457.072,59; MÁRIO JORGE TAMBORINO, R\$1.728.195,46; MAURICIO IVAMA, R\$707.666,30; MAURICIO PAIS NOBILE, R\$325.797,53; MAURICIO PASSOS, R\$828.669,24; MEIRE CRISTHINA SILVA FERRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FILARETO, R\$896.850,68; MILENA KUNTZ HANDEL, R\$349.541,65; MILTON ADHEMAR FERNANDES, R\$402.897,84; MORBIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, R\$5.349.597,80; MULTISISTEMAS INFORMATICA LTDA ME, R\$779.349,20; N3VO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO LTDA, R\$409.500,00; NAEF MARCELO MOUSSA, R\$339.564,06; NIAGARA IND. E COM. DE VÁLVULAS, R\$5.592,00; OMAR SAID CHUKR, R\$805.652,89; PAULA FERRAS SCHIAVO, R\$846.174,31; PITÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$1.003.541,11; PORTE CONSTRUTORA LTDA, R\$375.366,33; RAFAEL BARROS LEAL, R\$482.984,91; RAFAEL FERNANDO PRADO ESPOSITO, R\$797.369,81; RAFAEL RICCO MORILLO, R\$257.599,28; RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, R\$383.362,00; RAPHAEL LOFREDO, R\$505.533,65; REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, R\$739.354,76; REGIANE DE CURTIS VIDOTTI, R\$452.941,16; REINALDO ROBERTO THOMAZ PALMEIRA, R\$304.304,23; RICARDO FERREIRA MENDES, R\$520.227,01; RICARDO LOUREIRO RAMOS FERIS, R\$195.559,69; RITA DE CASSIA FONSECA, R\$327.778,57; ROBERTO RUGGERO, R\$397.434,29; RODOLFO MENCARINI, R\$472.760,24; ROGERIO VOLANTE, R\$1.024.923,12; RUBENS FINETO JUNIOR, R\$370.053,09; RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, R\$3.612.056,59; SAMI OMAR MOUSSA, R\$335.210,67; SANDRO FORESTIERI, R\$388.401,57; SERGIO DA SILVA JUNIOR, R\$273.432,39; SERGIO GIROTTO, R\$877.103,99; SERGIO KONO, R\$413.378,09; SHINJI YAMAUTI, R\$350.853,64; SQLTECH CONSULTORIA LTDA, R\$1.091.037,27; SUELI COSTA FELTRIN, R\$7.276.988,78; TAMIRI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, R\$321.093,00; THOMAS PRETO GONÇALVES, R\$488.617,21; UMBERTO NOBILE, R\$1.144.987,54; VALTER DOS SANTOS PINHEIRO, R\$470.119,55; VHK ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$356.584,17; VITORIA DE GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, R\$2.087.020,27; ZENON DOS SANTOS SANT'ANNA, R\$895.800,27; Total classe III – Quirografários R\$142.125.765,43.

FAZ SABER, FINALMENTE, QUE fica marcado o prazo de 15 dias úteis para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentarem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados **DIRETAMENTE** ao administrador judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Turiassú, nº390, Cj. 63, Perdizes, CEP: 05005-000, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz, OAB/SP 126.769 ou por meio do endereço eletrônico grupofcb2vfrj@gmail.com (as habilitações de créditos apresentadas nos autos não serão consideradas). Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**